



---

---

**LEI MUNICIPAL Nº. 776 DE 10 DE SETEMBRO DE 2010.**

**“ Institui o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural do Município de Francisco Badaró – MG e dá outras providências.”**

O Povo do Município de Francisco Badaró, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica instituído, nos termos do art. 167,IX, da Constituição Federal e dos arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Francisco Badaró – MG, com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.

**Art. 2º-** A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, serão deliberados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, instituído por Lei.

**Art. 3º-** O Fundo funcionará junto ao Departamento Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Cultura, que será o seu órgão executor.

**Art. 4º -** O Fundo Municipal do Patrimônio Cultural destina-se à:



- 
- 
- I. Ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local;
  - II. À melhoria da infraestrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;
  - III. À guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no Município;
  - IV. Ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal;
  - V. À manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município, bem como à capacitação de integrantes do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e servidores dos órgãos municipais de cultura.

**Art. 5º.** Constituirão recursos do Fundo Municipal de Proteção do patrimônio Cultural do Município:

- I. Dotações Orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;
- II. Contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, Instituição Pública ou Privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie;
- III. O produto da multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural;
- IV. Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- V. O valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS Cultural ( Lei Robin Hood);
- VI. As resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições Públicas ou Privados, nacionais ou estrangeiros;
- VII. Rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;
- VIII. Quaisquer outros ou rendas que lhe sejam destinados.



---

---

**Art. 6º-** Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão depositados em conta especial, em instituição financeira.

**Parágrafo Único** – O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

**Art. 7º** - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão aplicados:

- I. Nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no município;
- II. Na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal;
- III. Nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio a cultura e dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Francisco Badaró;
- IV. No custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do conselho e da equipe técnica do Departamento Municipal do Patrimônio Cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;
- V. Na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dos órgãos municipais de cultura;
- VI. Em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do município, de acordo com deliberação específica de pelo menos 2/3 dos membros do conselho Municipal do patrimônio Cultural de Francisco Badaró;

**Parágrafo Único** – Na aplicação dos recursos do fundo Municipal do Patrimônio Cultural de Francisco Badaró deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.



---

---

**Art. 8º** - Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando a pessoas físicas e jurídicas apresentação de projetos a serem custeados pelo Fundo Municipal do Patrimônio Cultural de Francisco Badaró.

**Parágrafo Único** – as pessoas beneficiadas pelo Fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica, fiscal bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

**Art. 9º**- O projeto será apreciado pelo Conselho Municipal do patrimônio Cultural de Francisco Badaró, o qual terá competência para dar parecer aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto original.

**§ 1º** - Para avaliação dos projetos o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Francisco Badaró, o qual terá competência para dar parecer aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto original.

- I. Aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo – benefício;
- II. Retorno de interesse público;
- III. Clareza e coerência nos objetivos;
- IV. Criatividade;
- V. Importância para o Município;
- VI. Universalização e democratização do acesso aos bens culturais;
- VII. Enriquecimento de referências estéticas;
- VIII. Valorização da memória histórica da cidade;
- IX. Princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;
- X. Princípio da não concentração por proponente; e,
- XI. Capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.



---

---

§ 2º- O Departamento Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Cultura, por meio de sua equipe técnica, deverá emitir parecer previamente à deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

**Art. 10** – havendo aprovação do projeto na íntegra ou com as alterações sugeridas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, será o mesmo encaminhado ao Departamento citado, visando a homologação final para fins de liberação dos recursos.

**Art. 11-** Uma vez homologado o projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o beneficiário dos recursos estabelecendo todas as obrigações das partes, nas quais constarão em especial a previsão de:

- I. Repasse dos recursos de acordo com cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;
- II. Devolução ao Fundo Municipal do Patrimônio Cultural dos recursos não utilizados ou excedentes;
- III. Sanções cíveis caso constatadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver inclusive a proibição do beneficiário de receber novos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural pelo prazo de até 30 anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis;
- IV. Observância das normas licitatórias.

**Art. 12** – Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.



---

---

**Parágrafo Único** – Incumbe ao Município de Francisco Badaró a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao Fundo Municipal do Patrimônio Cultural.

**Art. 13-** Os relatórios de atividades, receitas e despesas do fundo de Proteção do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente ao Departamento Municipal de Administração e Finanças.

**Art. 14-** Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

**Art. 15-** O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do fundo Municipal do Patrimônio Cultural pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa – fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

**Art. 16** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco Badaró \_MG, 10 de Setembro de 2010.

**José João de Figueiró Oliveira**  
**Prefeito Municipal**

